SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75849 - SC (2025/0076041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RICARDO BRAVO
ADVOGADOS	:	FELIPE DE SÁ - PR060336
		TAMARA RODRIGUES RAMOS - DF053219
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. IDONEIDADE MORAL (ART. 14, VI, DA LEI N. 8.935/1994). PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 22 E TEMA 1.190/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme entendimento do Plenário desta Corte (sessão de 9/3/2016), o regime recursal é definido pela data da publicação do provimento impugnado, aplicando-se, no caso, o CPC/2015.

2. A investigação da vida pregressa em concursos para outorga de delegações notariais e registrais possui fundamento no art. 14, VI, da Lei n. 8.935/1994 e no edital do certame, permitindo a análise da idoneidade moral do candidato a partir de elementos concretos de sua trajetória funcional e administrativa.

Documento eletrônico VDA59490217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 73ab4011-ba29-4076-9596-3a47fa5e3ba7

3. A existência de condenação administrativa definitiva com perda de delegação, reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui elemento legítimo para o juízo de compatibilidade com o cargo, não configurando, por si só, sanção nova ou indevida perpetuação de efeitos punitivos.

4. Inaplicável o Tema 22/STF, por não se tratar de restrição baseada em procedimento investigatório ou ação penal pendente, mas de antecedente administrativo definitivo utilizado como critério de idoneidade moral.

5. O Tema 1.190/STF não afasta a possibilidade de valoração de antecedentes funcionais, exigindo, ao contrário, juízo concreto de compatibilidade, o qual foi realizado no caso pelas instâncias ordinárias com base em motivação suficiente.

6. A alegação de violação à isonomia exige demonstração de identidade fática e jurídica entre os candidatos comparados, o que não se verifica na via do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 73ab4011-ba29-4076-9596-3a47fa5e3ba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75849 - SC (2025/0076041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RICARDO BRAVO
ADVOGADOS	:	FELIPE DE SÁ - PR060336
		TAMARA RODRIGUES RAMOS - DF053219
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. IDONEIDADE MORAL (ART. 14, VI, DA LEI N. 8.935/1994). PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 22 E TEMA 1.190/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme entendimento do Plenário desta Corte (sessão de 9/3/2016), o regime recursal é definido pela data da publicação do provimento impugnado, aplicando-se, no caso, o CPC/2015.

2. A investigação da vida pregressa em concursos para outorga de delegações notariais e registrais possui fundamento no art. 14, VI, da Lei n. 8.935/1994 e no edital do certame, permitindo a análise da idoneidade moral do candidato a partir de elementos concretos de sua trajetória funcional e administrativa.

3. A existência de condenação administrativa definitiva com perda de delegação, reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui elemento legítimo para o juízo de compatibilidade com o cargo, não configurando, por si só, sanção nova ou indevida perpetuação de efeitos punitivos.

Documento eletrônico VDA57994089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 78ed3dc2-45cb-4917-8b8e-914400180e10

4. Inaplicável o Tema 22/STF, por não se tratar de restrição baseada em procedimento investigatório ou ação penal pendente, mas de antecedente administrativo definitivo utilizado como critério de idoneidade moral.

5. O Tema 1.190/STF não afasta a possibilidade de valoração de antecedentes funcionais, exigindo, ao contrário, juízo concreto de compatibilidade, o qual foi realizado no caso pelas instâncias ordinárias com base em motivação suficiente.

6. A alegação de violação à isonomia exige demonstração de identidade fática e jurídica entre os candidatos comparados, o que não se verifica na via do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ricardo Bravo contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementado (fl. 446):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. FASE DE INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA COM PERDA DE DELEGAÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA E FUNDAMENTO NO ART. 14, VI, DA LEI N. 8.935/1994. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA AFERIÇÃO DE IDONEIDADE MORAL. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 22 E 788 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

No agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada perpetua indevidamente os efeitos da sanção administrativa aplicada em 04/09/2018 (TJMS), em afronta ao art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal e à ADI 2.975, defendendo a incidência de limitação temporal de cinco anos; que teria havido indevida não aplicação do Tema 22 do Supremo Tribunal Federal, em razão da existência de controvérsias administrativas pendentes e ausência de

Documento eletrônico VDA57994089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 78ed3dc2-45cb-4917-8b8e-914400180e10

definitividade plena do procedimento disciplinar; e que não teria sido realizado juízo contemporâneo e individualizado de compatibilidade com o cargo, nos termos do Tema 1.190/STF, o que teria convertido a sanção pretérita em óbice automático à participação no certame.

Aduz, ainda, violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de tratamento desigual em relação a candidatos em situação supostamente equivalente, bem como aponta a existência de fato superveniente consistente na decisão proferida na Reclamação STF n. 85.574, a qual teria reconhecido a indevida extensão temporal de efeitos de sanção administrativa e determinado reintegração em caso similar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, sua submissão ao órgão colegiado, com o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 542-546.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual sua admissibilidade rege-se pelas disposições do referido diploma legal, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O agravo interno não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido assentou a legalidade da exclusão do candidato do certame na fase de investigação da vida pregressa, em razão de condenação administrativa definitiva com perda de delegação notarial em outra unidade da federação, reputada incompatível com o requisito de idoneidade moral exigido pelo edital e pelo art. 14, VI, da Lei n. 8.935/1994.

Documento eletrônico VDA57994089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 78ed3dc2-45cb-4917-8b8e-914400180e10

Destacou-se, ainda, que o procedimento de investigação social em concursos destinados à outorga de delegações notariais e registrais não se limita à verificação de antecedentes criminais, abrangendo a análise da conduta moral e funcional pretérita do candidato, desde que observados os parâmetros de razoabilidade, motivação e aderência às atribuições do cargo. Tal assertiva encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que: "a investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de delegado policial, não se restringe a aferição de existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, abrangendo, também, a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade. Precedentes: RMS 56.376/DF, Rel. Min. Herman Benjamn, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 03/06/2020; e AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017." (AgInt no RMS n. 60.984/RO, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 5/5/2021.)

No caso concreto, as instâncias ordinárias foram expressas ao reconhecer a existência de condenação administrativa definitiva, utilizada como elemento de aferição de idoneidade no momento do certame, inexistindo prova pré-constituída apta a infirmar tal premissa fática na via mandamental.

No que se refere à alegação de afronta à ADI 2.975/DF e à tese de limitação temporal de efeitos sancionatórios, não se verifica identidade entre o regime jurídico de execução de sanções disciplinares e o juízo administrativo de idoneidade moral exigido para ingresso em atividade delegada, o qual possui natureza prospectiva e avaliativa, voltada à aferição de compatibilidade atual do candidato com as exigências do cargo.

Também não procede a invocação do Tema 22/STF, uma vez que o precedente se refere à impossibilidade de restrição automática de acesso a cargos públicos com base em procedimentos penais ou investigatórios

Documento eletrônico VDA57994089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 78ed3dc2-45cb-4917-8b8e-914400180e10

pendentes, situação diversa da hipótese dos autos, na qual se tem condenação administrativa já estabilizada, segundo reconhecido pelo acórdão recorrido.

De igual modo, o Tema 1.190/STF não conduz à conclusão pretendida pelo agravante. Ao contrário, a própria tese de compatibilidade funcional pressupõe a possibilidade de valoração de elementos concretos da vida pregressa, desde que devidamente motivada, o que ocorreu no caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias.

Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, a insurgência não encontra respaldo na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo. A mera alegação de tratamento distinto entre candidatos, desacompanhada de demonstração inequívoca de identidade fática e jurídica, não é suficiente para infirmar o ato administrativo impugnado.

No tocante ao suposto fato superveniente consubstanciado na decisão proferida na Reclamação STF n. 85.574, trata-se de pronunciamento que, além de não integrar automaticamente o suporte fático-jurídico destes autos, diz respeito a contexto processual específico, cuja extensão e aplicabilidade dependem de adequada demonstração de identidade entre as situações comparadas, o que não ocorreu. A via do agravo interno não se presta à reabertura do conjunto fático-probatório nem à revisão de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Assim, verifica-se que o agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses já analisadas, sem demonstração de erro de julgamento ou de fato novo juridicamente relevante apto a alterar a conclusão adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57994089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 78ed3dc2-45cb-4917-8b8e-914400180e10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 75.849 / SC

Número Registro: 2025/0076041-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50318353820248240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO BRAVO
ADVOGADOS	: FELIPE DE SÁ - PR060336
	TAMARA RODRIGUES RAMOS - DF053219
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO BRAVO
ADVOGADOS	: FELIPE DE SÁ - PR060336
	TAMARA RODRIGUES RAMOS - DF053219
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:39
Código de Controle do Documento: 5324ebb3-c877-4ab8-ab59-60d8ec7dc630

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:39
Código de Controle do Documento: 5324ebb3-c877-4ab8-ab59-60d8ec7dc630